GABINETE DO VEREADOR RAFAEL DE CASTRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CIDADE SÍMBOLO DA INTEGRAÇÃO BRASILEIRA
COM OS PAÍSES DO MERCOSUL

Ao Exmo. Sr.
Aquiles Pires
Presidente da Câmara de Vereadores
Santana do Livramento - RS

02/2022

O vereador signatário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro no Artigo 111 da Resolução 1.252/16, vem, por intermédio desta apresentar o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ___

Dispõe sobre a presença de doulas nas maternidades, hospitais e demais estabelecimentos de saúde.

Ana Luiza Moura Tarouco, Prefeita Municipal de Sant'Ana do Livramento

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono, com fundamento no art. 102, inciso IV da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins desta Lei, doula é a profissional que oferece apoio físico, informacional e emocional à pessoa durante o seu ciclo gravídico-puerperal e, especialmente, durante o parto, visando à melhor evolução desse processo e ao bem-estar da gestante, parturiente e puérpera, em conformidade com a inscrição de número 3221-35, da qual insere a ocupação de Doula na Classificação Brasileira de Ocupações.

Art. 2º Ficam as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Sant'Ana do Livramento obrigados a permitir a presença de doulas durante as consultas e exames de pré-natal, bem como em todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar, para o regular exercício da profissão.

§ 1º - Entende-se como instrumentos de trabalho das doulas:

I - Bolas de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas de borracha;

II - Massageadores;

III - Bolsa de água quente;

IV - Óleos para massagens;

V - Banqueta auxiliar para parto;

VI - Equipamentos sonoros;

VII - Demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 3º O exercício da profissão de doula é assegurado:

I – Aos portadores de diplomas de ensino médio oficial e de formação profissional em nível médio – curso técnico em doulagem, de pelo menos 120 horas de carga horária;

II – Aos portadores de diplomas de ensino médio oficial e de formação profissional em nível médio – curso técnico em doulagem, expedido por instituições estrangeiras e revalidado no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III – Aos que, à data da publicação desta Lei, vinham exercendo, comprovadamente, há mais de três anos, a profissão de doula.

Art. 4º São atribuições dos profissionais de que trata esta Lei:

I – Incentivar e facilitar à pessoa no seu ciclo gravídico puerperal a busca de informações sobre gestação, parto e pós-parto baseadas em evidências científicas atualizadas;

II – Incentivar a pessoa grávida a buscar uma unidade de saúde para realizar o acompanhamento pré-natal;

III – Orientar e apoiar a pessoa grávida durante todo o trabalho de parto, inclusive em relação às escolhas das posições mais confortáveis a serem adotadas durante o processo;

IV – Informar à pessoa grávida sobre os métodos não farmacológicos para alívio da dor;

V – Colaborar para a manutenção de um ambiente tranquilo, acolhedor e com privacidade para a pessoa grávida durante o trabalho de parto;

VI – Auxiliar a pessoa grávida a utilizar técnicas de respiração e vocalização para obter maior tranquilidade;

VII – Utilizar recursos não farmacológicos para conforto e alívio da dor da parturiente, como massagens, banhos mornos e compressas mornas;

VIII – Estimular a presença e participação de acompanhante da escolha da pessoa grávida em todo o processo do parto e no pós-parto;

IX – Orientar e prestar apoio aos cuidados com o recém-nascido e ao processo de amamentação.

Parágrafo único. É vedado às doulas utilizar ou manusear equipamentos médico-assistenciais, realizar procedimentos médicos ou de enfermagem, administrar medicamentos, bem como interferir nos procedimentos técnicos dos profissionais de saúde.

Art. 5º A doula é de livre escolha da pessoa grávida, sendo a doulagem parte da atenção multidisciplinar à pessoa no ciclo gravídico puerperal.

Art. 6º Fica assegurada a presença da doula nas maternidades, casas de parto e em outros estabelecimentos congêneres, da rede pública ou privada, desde que solicitada pela pessoa grávida, durante o período de trabalho de parto, inclusive em caso de intercorrências e de aborto legal.

§ 1º A presença da doula não exclui a presença de acompanhante de livre escolha da pessoa grávida.

§ 2º Para fins do disposto no caput, fica vedada a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença da doula durante o período de trabalho de pré-parto, parto e pós-parto, bem como as despesas com a paramentação.

§ 3º A presença da doula no estabelecimento de saúde, por solicitação da pessoa grávida, não implica obrigações por parte do estabelecimento, como remuneração ou vínculo empregatício e/ou responsabilidade solidária de qualquer natureza as mesmas.

Art. 7º Para a habilitação descrita no caput do artigo 2º, as doulas deverão providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres, respeitando os preceitos éticos e com a apresentação dos seguintes documentos:

I - Carta de apresentação, contendo nome completo, endereço, número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, Registro Geral - RG, contato telefônico e correio eletrônico;

II - Cópia de documento oficial com foto;

III - Cópia do certificado de formação profissional, segundo o Certificado Brasileiro de Ocupação - CBO;

IV - Termo de autorização assinado pela gestante para a atuação da doula no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 8º Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermaria obstétrica, entre outros, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 9º O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no caput do artigo 2º, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, na primeira ocorrência pela autoridade competente;

II – Sindicância administrativa;

III - Se órgão público, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação;

IV - Multa de cinco (5) UFM`s por infração, dobrada a cada reincidência, no limite máximo de oitenta (80) UFM`s.

Parágrafo único. Competirá ao Órgão Gestor da saúde da localidade em que estiver situado o estabelecimento, bem como ao Poder Executivo Municipal, a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme estabelece a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

Art. 10 O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no caput do art. 8, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – Advertência na primeira ocorrência;

II – Em caso de reincidência em um prazo menor que 12 (doze) meses, a suspensão das atividades de doulagem junto a maternidade, casa de parto ou estabelecimento hospitalar da rede pública ou privada onde a infração foi cometida, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do Município de Sant'Ana do Livramento deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento da presente lei.

Art. 12 As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, ficam obrigados a manter em local visível de suas dependências aviso informando sobre o direito estabelecido no caput do Art. 2º desta Lei.

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 26 de abril de 2022.

Rafael de Castro
Vereador PSB

Rafael de Castro
Vereador PSB
Poder Legislativo Municipal

PSB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei resulta de demanda encaminhada ao nosso gabinete por parte da Associação de Doulas do Estado do Rio Grande do Sul - ADOSUL. A proposição assegura a presença de doulas em maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública do município de Sant'Ana do Livramento, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

Atualmente, os partos acontecem em ambiente hospitalar e rodeado por especialistas diversos, cada qual com sua especialidade e preocupação técnica pertinente - médico obstetra, enfermeira, anestesista, pediatra, entre outros. A figura da doula surge para preencher a lacuna do apoio psico-social, suprindo a demanda de emoção e afeto em um momento de intensa importância e vulnerabilidade pelo qual as mulheres passam. Ao mesmo tempo, resgata uma prática milenar, existente antes da institucionalização e medicalização da assistência ao parto.

A doula é a profissional que acompanha a gestante durante a gestação, parto e pós-parto, oferecendo suporte físico, emocional e informacional para a gestante e família. Durante o trabalho de parto, a doula fornece suporte contínuo e diversas técnicas para alívio da dor e melhoria da experiência do parto. A profissional doula não realiza nenhum tipo de procedimento técnico como, por exemplo, ausculta de batimentos cardíacos fetais, aferição de pressão arterial, exame de toque, entre outros, resguardando o ato médico e as competências de cada profissão na assistência ao parto. Mesmo quando a doula possui formação técnica (por exemplo, enfermeira, fisioterapeuta ou demais profissões da área da saúde), a profissional fica impedida de utilizar recursos privativos de sua formação quando ingressa como doula na instituição de saúde. Tal dispositivo na legislação visa proteger todos os profissionais envolvidos na cena do parto, a segurança do binômio mãe-bebê e da instituição de saúde.

A atuação da doula no parto sempre que desejado pela parturiente está presente nas recomendações de humanização do nascimento, nacional e internacionalmente, além de ligada ao combate à violência obstétrica. A Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde de vários países, entre os quais o Brasil (Portaria de 28 de maio de 2003) reconhecem e incentivam a presença da doula. Pesquisas diversas têm atestado que o parto evolui com maior tranquilidade, rapidez e com menos dor e complicações tanto maternas como fetais. As vantagens também se manifestam no Sistema de Saúde, que além de oferecer um serviço de maior qualidade, tem uma significativa redução nos custos, dada a diminuição das intervenções médicas e do tempo de internação das mães e dos bebês.

Recentemente, foi aprovada pelo Senado Federal, a regulamentação da profissão da doula, por meio do PL 3946/2021, que apresenta regras e requisitos para o exercício da profissão. Nossa propositura corrobora com a aprovação da referida lei, fortalecendo a iniciativa em nosso município.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares, para a aprovação do presente projeto de lei.

Sant'Ana do Livramento, 26 de abril de 2022.

Cordialmente,

Rafael de Castro
Vereador PSB
Poder Legislativo Municipal

Rafael de Castro
Vereador PSB

PSB

Gabinete do Vereador Rafael de Castro | (55) 3241.8623 | gabinetedorafa@gmail.com
Câmara de Vereadores do Município de Sant'Ana do Livramento
Rua Senador Salgado Filho, 528 | CEP 97573-49 | (55) 32418600

Associação de Doulas do Estado do Rio Grande do Sul

Exmo. Sr. Vereador Rafael de Castro

O presente documento tem como objetivo apresentar algumas das principais questões que envolvem o Projeto de Lei que dispõe sobre a presença de doula sempre que solicitado pela parturiente, com vistas a formalizar as contribuições apresentadas em reunião entre o vereador e a Coordenação da ADOSUL, no dia 31 de janeiro de 2021.

Em primeiro lugar, gostaríamos de agradecer a abertura ao diálogo e para a construção de um Projeto de Lei democrático, bem articulado e que possua viabilidade para não se tornar "letra morta", bem como a prontidão para atender e ouvir nossas proposições.

A ADOSUL, Associação de Doulas do Estado do Rio Grande do Sul, foi fundada em 2015 para representar os interesses das doulas atuantes no Estado e participar dos debates que envolvem o desenvolvimento, entre outros, de políticas púbicas e privadas. A doula é uma ocupação devidamente qualificada na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) desde 2013, sob o código 3221-35.

A doula é profissional que acompanha a gestante durante a gestação, parto e pós-parto, oferecendo suporte físico, emocional e informacional para a gestante e família. Durante o trabalho de parto, a doula fornece suporte contínuo e diversas técnicas para alívio da dor e melhoria da experiência do parto. **A profissional doula não realiza nenhum tipo de procedimento técnico como, por exemplo, ausculta de batimentos cardíacos fetais, aferição de pressão arterial, exame de toque, entre outros,** resguardando o ato médico e as competências de cada profissão na

assistência ao parto. Mesmo quando a doula possui formação técnica (por exemplo, enfermeira, fisioterapeuta ou demais profissões da área da saúde), a profissional fica impedida de utilizar recursos privativos de sua formação quando entrar como doula na instituição de saúde. Tal dispositivo na legislação visa proteger todos os profissionais envolvidos na cena do parto, a segurança do binômio mãe-bebê e da instituição de saúde.

O Projeto de Lei visa assegurar o direito, para aquelas parturientes que assim desejarem, de contar com uma profissional dedicada exclusivamente ao apoio contínuo no ciclo gravídico-puerperal. O suporte contínuo durante o trabalho de parto possui diversas **evidências de seu benefício**, incluindo redução da duração e da percepção de dor no trabalho de parto, aumento da satisfação com o parto e da entrada espontânea em trabalho de parto, redução do risco de cesárea e de parto instrumental e melhor avaliação do bebê no 1º e 5º minuto de vida (BOHREN *et al.*, 2017).

A **atuação da doula** no parto sempre que desejado pela parturiente está presente nas **recomendações de humanização do nascimento**, nacional e internacionalmente, além de ligada ao **combate à violência obstétrica**. Segundo a Cartilha da Violência Obstétrica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (2015), a violência obstétrica é uma violência de gênero, praticada pelo profissional de saúde contra a mulher durante a gestação, parto e pós-parto.

> É o desrespeito à mulher, à sua autonomia, ao seu corpo e aos seus processos reprodutivos, podendo manifestar-se por meio de violência verbal, física ou sexual e pela adoção de intervenções e procedimentos desnecessários com menosprezo à medicina baseada em evidências científicas.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), em seu documento "Assistência ao parto normal: um guia prático" (1996), elencou o suporte oferecido pela doula e os benefícios do acompanhamento na "Categoria A" de suas recomendações, como práticas demonstradamente úteis e que devem ser estimuladas. O documento

apresenta, ainda, estudos que reportam os benefícios pela presença do acompanhamento de uma doula durante o trabalho de parto.

No ano de 2014, a OMS emitiu declaração pela "Prevenção e erradicação da falta de respeito e maus-tratos durante a atenção ao parto em centros de saúde". Na declaração, a OMS afirma que é necessário destacar o direito da mulher de receber uma atenção de saúde digna e respeitosa na gravidez e no parto, respeitando os marcos de direitos humanos e as estratégias de conscientização e de formação de iniciativas políticas sobre a importância de uma atenção materna respeitosa.

Em âmbito nacional, diversas são as recomendações e diretrizes que abordam o tema da humanização do nascimento e recomendam a doula como uma das medidas comprovadamente eficazes para a qualificação da assistência obstétrica e satisfação das mulheres com a experiência do parto, especialmente a partir do final da década de 1990 e início dos anos 2000. Entre as normativas do Ministério da Saúde que asseguram a humanização ao nascimento e afirmam a necessidade do tratamento digno durante o parto, estão a Portaria 569/2000, a Portaria 1.067/2005 e a Portaria 371/2014.

O documento "Parto, aborto e puerpério: assistência humanizada à mulher" (2001) recomenda o acompanhamento da doula, para além do acompanhamento por acompanhante de escolha da mulher, enfatizando **"os inequívocos benefícios e a ausência de riscos associados ao apoio contínuo durante o trabalho de parto"** e afirmando que todos os esforços devem ser feitos no sentido de que toda pessoa em trabalho de parto possa receber este suporte. Desde então, diversas recomendações e diretrizes reforçam a necessidade de reduzir a violência obstétrica e mencionam a doula como parte da equipe assistencial ao parto, integrante dos esforços para humanizar o nascimento.

Neste ínterim, órgãos de diversos Estados se mobilizaram para emitir suas próprias recomendações, como as **Defensorias Públicas** dos Estados de São Paulo (2015), Mato Grosso do Sul (2021) e Bahia (2021) que se manifestaram a respeito da violência obstétrica e necessidade de permissão da entrada da doula,

respectivamente. Nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, as iniciativas deram origens a Cartilhas de orientação sobre a identificação, prevenção e denúncia da violência obstétrica, contando inclusive com canais específicos para a recepção destas denúncias.

Entre as ações de enfrentamento à violência obstétrica, a cartilha do Estado do Mato Grosso do Sul apresenta, ainda, o seguinte trecho:

> Se eu tiver uma doula me acompanhando durante o trabalho de parto, parto e pós-parto, não poderei escolher um(a) acompanhante?
>
> Pode sim! A doula não se confunde com o(a) acompanhante da lei n. 11.108/2005. Assim, a mulher pode ter a companhia de uma doula durante o trabalho de parto, parto e pós-parto e de mais uma pessoa de sua livre escolha (acompanhante).

Mais recentemente, a última edição das "Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal", normativa do Ministério da Saúde (2017), elenca em sua recomendação nº. 18 que "as mulheres devem ter acompanhantes de sua escolha durante o trabalho de parto e parto, não invalidando o apoio dado por pessoal de fora da rede social da mulher (ex. doula)".

Quanto à **legislação** que versa sobre a entrada da doula nos hospitais, esta não é nova nem seus debates: a primeira lei sobre o tema é de 2014. No Brasil há, atualmente, dezesseis (16) estados[1] e o Distrito Federal **com leis que dispõem sobre a obrigatoriedade da entrada da doula** nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada de saúde, sempre que solicitado pela parturiente. Em alguns destes estados, a garantia da entrada da doula está contida em legislação sobre a humanização do nascimento, considerando a doula como uma ferramenta na melhoria da assistência prestada.

No Estado do Rio Grande do Sul são, atualmente, treze (13) municípios[2] com

[1] Os estados brasileiros que dispõem de lei que permite a entrada da doula são: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Santa Catarina, além do Distrito Federal.

leis de semelhante teor vigorando, além dos municípios que recentemente aprovaram o Projeto e estão no processo de sanção. A multiplicação destes dispositivos reflete a demanda das mulheres por iniciativas que contemplem um nascimento respeitoso e que possam contribuir para a proteção de seus direitos no parto, tal qual a referida lei municipal.

Considerando que 99% dos partos no Brasil ocorrem em ambiente hospitalar, na prática as doulas estão sendo impedidas de atuar e, consequentemente, ocorre violação sistemática dos direitos das mulheres de um parto humanizado, respeitoso, que garanta sua integridade. Desrespeitam-se, deste modo, as recomendações da Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde, além dos tratados e acordos internacionais, a Constituição Federal e normas infraconstitucionais.

Entre as **dúvidas frequentes** na tramitação de leis das doulas nos serviços públicos de saúde, está a de que o acesso da doula contratada configuraria violação aos princípios do **SUS**. Quanto à entrada das doulas independente de ser usuária do SUS ou da rede privada, já foi debatido exaustivamente sobre a pertinência da matéria e a legalidade da entrada da doula, mesmo quando se trata de usuária do Sistema Único de Saúde (SUS). A responsabilidade pela busca e contratação da doula é da parturiente que assim o desejar, sem ônus para o sistema de saúde e sem configuração de vínculo empregatício para com os estabelecimentos de saúde.

O ingresso da doula nos hospitais, tanto públicos quanto privados, já foi objeto de diversas ações judiciais que deram guarida à presença da doula por entender que seu ingresso não se confunde com a prestação oferecida pelos estabelecimentos de saúde, não sendo este o objetivo do referido Projeto. Neste sentido, apresentamos a exposição do Procurador de Justiça Murilo Casemiro Mattos, reproduzida em relatoria do Desembargador Luiz Fernando Boller na Apelação Cível nº. 0300435-37.2017.8.24.0073 de Timbó, a respeito do ingresso das doulas e sua constitucionalidade, que afirma que

---

[2] Os municípios do Rio Grande do Sul que dispõem de lei que permite a entrada da doula são: Bagé, Bento Gonçalves, Campo Bom, Canela, Capão da Canoa, Caxias do Sul, Gravataí, Osório, Passo Fundo, Rio Grande, Santa Cruz do Sul, São Leopoldo e Torres.

> O que a lei defende é o direito de a parturiente que possuir condições de ser acompanhada por doula, seja particular ou voluntária, tenha seu direito respeitado, na medida em que o acesso desta é nas dependências hospitalares, seja de estabelecimento público ou privado, sem limitações.

Por sua vez, o argumento de que a assistência da doula e seu ingresso no Sistema Único de Saúde violariam seus princípios já foi amplamente debatido, com **decisões favoráveis à presença da doula** sempre que solicitada à parturiente e com os magistrados reafirmando que o seu ingresso não viola os princípios do Sistema Único de Saúde. As decisões afirmam também que a presença da doula, seja voluntária ou remunerada, **não configura cobrança indevida**, haja vista que a prestação de serviços entre doula e parturiente não se relaciona com a prestação de serviços ofertada pelos estabelecimentos de saúde, tanto públicos quanto privados, conforme disposto na Apelação Cível nº. 0300435-37.2017.8.24.0073 de Timbó.

> Isto porque, a forma com que é estabelecido o vínculo contratual das parturientes com as profissionais - ou seja, se remunerado ou gratuito -, não diz respeito às maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres. Trata-se de uma intervenção que simplesmente atende à liberdade de escolha das futuras genitoras, por um procedimento que melhor atenda aos seus anseios, e que lhe dará o suporte desejado no momento dos trabalhos de parto.

Outra dúvida recorrente das instituições de saúde é quanto ao **vínculo empregatício** da doula que trabalha de forma autônoma e acessa a instituição. Visando garantir segurança jurídica às partes envolvidas, a lei versa que não há vínculo empregatício entre doula e hospital. Além disso, exige condições para a comprovação do exercício profissional e consequente acesso às dependências da instituição. A criação de um cadastro confere segurança jurídica e o respeito às normas hospitalares vigentes e possibilita que o hospital e corpo clínico possam fiscalizar o trabalho das profissionais e ter ferramentas de descadastramento daquelas que, porventura, venham a desrespeitar as normas. O cadastro dá segurança à instituição, que controla a entrada das profissionais e estabelece limites à sua atuação, bem como dá segurança à doula e à parturiente.

Para facilitar o processo, a ADOSUL oferece **gratuitamente** auxílio na elaboração de cadastro para as instituições de saúde, orientando sobre os cursos de doula e critérios mínimos a serem exigidos das doulas atuantes.

A crescente demanda das mulheres pela garantia do acompanhamento da doula, expressa também pelo aumento significativo de leis que versam sobre o tema nos últimos anos, reflete o desejo por uma assistência multidisciplinar mais abrangente, capaz de satisfazer as angústias e as necessidades tão específicas quanto aquelas presentes no momento de dar à luz. Considerando os benefícios oferecidos pela presença da doula e a ausência de riscos associados, bem como as políticas de incentivo à humanização no país e a necessidade de redução de cesáreas e de experiências de violência obstétrica, é urgente garantir a entrada das doulas em todas as esferas da atenção à saúde de Santana do Livramento, sejam elas públicas ou privadas.

Isto posto, congratulamos a iniciativa do Exmo. Sr. Vereador de debater e propor um Projeto de Lei que garanta o direito das parturientes de poderem contar com a presença da doula, quando desejarem, no nascimento dos seus filhos. Por fim, colocamo-nos à disposição para a construção, em conjunto com o hospital local e as autoridades dos poderes legislativo e executivo e demais interessados, deste Projeto de Lei e da formalização da entrada das doulas nas instituições de saúde do município de Santana do Livramento.

Sem mais para o momento, despedimo-nos.

Gabrielle Caseira Araujo
Coordenadora Geral
ADOSUL